



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1599/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa acrescentar o § 4º no art. 2º da Lei nº 16.211/15 e o inciso IV no art. 4º da Lei nº 15.150/10, para prever a construção de micro terminais de ônibus urbano integrantes do sistema de transporte público municipal através de parceria público privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa ao projeto, pretende-se dar um novo formato para os pequenos terminais de transporte público, que destinem abrigar pontos finais de até 5 linhas, sem a necessidade de plano urbanístico específico, construídos mediante parceria público privada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Para aprovação, a propositura deverá contar com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, V da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.